



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008000-50.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante CELSO AUGUSTO PRADO DE OLIVEIRA, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.009

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008000-50.2024.8.26.0577 – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

APELANTE: CELSO AUGUSTO PRADO DE OLIVEIRA

APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Juíza de 1ª Instância: Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL PARA TRASLADO DO CORPO. RECONHECIMENTO, PELO PRÓPRIO REQUERENTE, DA INVIABILIDADE DA PRETENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Pedido de alvará judicial para translado do corpo do pai do requerente para outro cemitério, conforme declaração de vontade. A sentença indeferiu o pedido, dada vedação temporal contida no Decreto Municipal nº 9.354/98, e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na adequação dos honorários advocatícios, considerando o valor da causa e os parâmetros do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 85, § 8º, do CPC determina a fixação equitativa dos honorários em causas de valor econômico muito baixo.

4. Recurso que comporta provimento, no entanto, para que, aplicados os parâmetros do § 2º desse mesmo dispositivo, os honorários sejam reduzidos para R\$ 200,00, considerada a simplicidade da causa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Os honorários advocatícios devem ser fixados equitativamente em causas de valor econômico muito baixo. 2. Redução dos honorários advocatícios para R\$ 200,00, com base nos parâmetros do artigo 85, § 2º, do CPC.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º, 3º e 8º.

Vistos.

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por **Celso Augusto Prado de Oliveira** em face do **Município de São José dos Campos** a fim de obter provimento jurisdicional que determine o traslado do corpo de Celso Gomes de Oliveira, pai do autor, falecido em 15/03/2024, do Cemitério Municipal Colônia Paraíso para o Cemitério Horto São Dimas, dada declaração de vontade do *de cujus* nesse sentido.

Concedida autorização judicial para traslado do corpo (f. 18), o Município de São José dos Campos informou, a f. 23/26, que, passados noventa dias do sepultamento, o traslado somente seria possível após três anos do falecimento, nos termos do artigo 16 do Decreto Municipal nº 9.534/98 – ao que sobreveio pedido de suspensão do feito por três anos (f. 65/66).

A r. sentença de f. 82 cassou o alvará, dada a vedação contida em supracitado Decreto Municipal nº 9.354/98, e condenou o requerente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Inconformado, recorre o autor. Argumenta que a fixação dos honorários deve observar o artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, de modo que os honorários advocatícios tenham como base o valor da causa (ou seja, R\$ 1.000,00 – mil reais). Destaca que o valor arbitrado não atende aos requisitos do artigo 85, § 2º, desse mesmo diploma, já que a atuação do representante do Município se limitou à apresentação de peça simples e que não exigiu grande quantidade de tempo. Destaca, ainda nesse sentido, que o lugar da prestação de serviço é o mesmo de proposição da demanda. Visa, assim, à fixação dos honorários entre 10 e 20% do valor da causa (f. 87/90).

As contrarrazões foram apresentadas a f. 98/101.

É o relatório.

Dado o baixo valor da causa (R\$ 1.000,00 – mil reais –, f. 3), a fixação equitativa dos honorários advocatícios encontra amparo expresso no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, que prevê:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

Sem razão o recorrente, portanto, quanto à pretensão de arbitramento da verba nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, cujo valor resultaria em quantia inexpressiva e atentatória à dignidade do trabalho prestado pelo representante do Município de São José dos Campos.

Observo, no entanto, que o recurso comporta parcial provimento para que, considerados os parâmetros do § 2º desse mesmo dispositivo (quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), o montante fixado em primeiro grau seja reduzido.

Isso porque, como bem apontado pelo autor, a prática dos atos processuais não exigiu a realização de deslocamentos físicos e a natureza da causa é simples, sem necessidade de produção de provas, realização de audiências ou formulação de teses ou argumentos extensos, com reconhecimento da inviabilidade da prestação pelo próprio autor após a apresentação das informações de f. 23/26.

Assim, dou provimento ao recurso para, aplicados os parâmetros do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, reduzir a verba honorária para R\$ 200,00 (duzentos reais).

O caso é, assim, de dar provimento ao recurso interposto por **Celso Augusto Prado de Oliveira** no pedido de alvará judicial por ele formulado em face do **Município de São José dos Campos** (Processo nº 1008000-50.2024.8.26.0577 – 2ª Vara de Fazenda Pública do Foro de São José dos Campos, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais.

Resultado do julgamento: deram provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

ALIENDE RIBEIRO

Relator